



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do
Estado do Rio Grande do Norte

QUOTA nº 117/2025

GABINETE DO PROCURADOR CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS

Processo nº : 302471/2024– TCE
Relator: : ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Interessado : SIGILOSO
Assunto : DENÚNCIA

01. Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada por cidadão perante este Tribunal versando sobre supostas irregularidades na gestão fiscal e administrativa da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, envolvendo os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 e acompanhada de vasta documentação (evento 01).

02. Mais especificamente, afirma existir diferença entre os valores constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal remetidos a este TCE via SIAI e aqueles verificados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI/STN).

03. Conforme despacho inserto ao evento 04, o Exmo. Relator, antes de fazer juízo de admissibilidade do instrumento representativo, e atribuindo ao feito caráter seletivo e prioritário, encaminhou-o ao Corpo Instrutivo para que procedesse a verificação preliminar de indícios de veracidade dos fatos.

04. A Unidade Técnica, consoante Informação Preliminar repousada no evento 16, considerando que os elementos trazidos pelo denunciante estão englobados na análise individualizada dos exercícios (2021, 2022, 2023 e 2024), sugeriu o arquivamento dos autos, como segue, *litteris* (evento 16):

8. Nesse contexto, no âmbito dessa ação, tramitam nesta Corte de Contas os Processos nº 628/2023, 4464/2024 e 4506/2024, relativos às Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Mossoró referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, respectivamente. Quanto ao exercício de





Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

2024, registra-se que a respectiva *Prestação de Contas* foi apresentada tempestivamente, encontrando-se pendente de análise pela unidade.

9. Dessa forma, com os elementos cotejados nos autos e considerando as circunstâncias analisadas no presente momento, assim como calcando-se nos critérios da normativa apresentada e tendo em conta a capacidade operacional disponível, não se vislumbra razões para que a demanda seja encampada por esta Unidade Técnica.

10. Por todo o exposto, reputando-se o arquivamento dos presentes autos como medida mais salutar, sugere-se ao Conselheiro Relator o encaminhamento do feito à Diretoria de Expediente – DE para o seu devido arquivamento.

05. Assim vieram os autos a esse MPC (evento 31). É o que se tem a relatar.

06. Num primeiro momento, com a máxima vênia, tem-se que a informação técnica não analisou os pontos e documentos trazidos pela denúncia, não tendo, por conseguinte, esclarecido satisfatoriamente a suposta inexistência de risco/materialidade/relevância - em desacordo com o art. 10 do Provimento nº 002/2020-CORREG/TCE¹ - afirmando apenas que (evento 16) “(...) *não se verifica, a priori, a presença de elementos capazes de justificar a imediata atuação direta e específica desta Unidade Técnica (...)*”, invocando a existência de processos de Contas Anuais sobre cada exercício.

07. Quanto a isso, primeiramente, destaque-se que a denúncia afirmou haver diversas discrepâncias entre as informações apresentadas ao TCE (SIAI) e aquelas destinadas ao SICONFI, o que pode levar a análise equivocadas quanto aos exercícios no que tange, por exemplo, ao gasto de pessoal e operações de crédito.

08. Ainda sobre esse tópico, segue abaixo reprodução de tabela da denúncia que lista as supostas infrações cometidas, algumas das quais podem configurar até mesmo ilícitos penais, senão vejamos (evento 01 – pág. 20 a 22):

¹ Art. 10. A instrução preliminar sumária, realizada pela unidade de controle externo, compreende a verificação da existência de indícios suficientes da veracidade do conteúdo denunciatório, além da avaliação das premissas de materialidade, risco e relevância previstas no artigo 2º, do presente provimento.





**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do
Estado do Rio Grande do Norte**

Constatações	Descrição	Implicações legais
Constatação 1	Divergências crassas nos valores de: (i) Despesa Bruta com Pessoal; (ii) Receita Corrente Líquida; (iii) Dívida Consolidada; e (iv) Operações de Crédito nas versões dos seguintes Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) entregues via SICONFI e ao TCE: <ul style="list-style-type: none"> i. 2º quadrimestre de 2021; ii. 3º quadrimestre de 2021; iii. 1º quadrimestre de 2022; iv. 2º quadrimestre de 2022; v. 3º quadrimestre de 2022. 	Potenciais infrações: <ul style="list-style-type: none"> (i) Deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e com o detalhamento previsto na lei (LRF, artigos 54 e 55; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I). (ii) possivel falsificação parcial de documento público, em virtude de dados oficiais não verdadeiros em uma das versões dos RGFs entregues (Código Penal, art. 297). Aplicação ao caso: Apresentação de detalhamentos inconsistentes ao SICONFI e ao TCE, portanto, se tornando inválidos para fins comprobatórios.
Constatação 2	Omissão das despesas com pessoal terceirizado no âmbito das despesas brutas com pessoal, afetando diretamente o cálculo de limite de gastos com pessoal, nos seguintes Relatórios de Gestão Fiscal (RGF): <ul style="list-style-type: none"> a) 1º quadrimestre de 2023; 	Potenciais infrações: <ul style="list-style-type: none"> (i) Deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e com o detalhamento previsto na lei (LRF, artigos 54 e 55; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I).
	b) 2º quadrimestre de 2023; c) 3º quadrimestre de 2023; e d) 1º quadrimestre de 2024.	<ul style="list-style-type: none"> (ii) possivel falsificação parcial de documento público, em virtude de dados oficiais não verdadeiros em uma das versões dos RGFs entregues (Código Penal, art. 297). Aplicação ao caso: Apresentação de detalhamentos inconsistentes ao SICONFI e ao TCE, portanto, se tornando inválidos para fins comprobatórios.
Constatação 3	Divergência nos valores da Dívida Consolidada (DC) dos seguintes relatórios: <ul style="list-style-type: none"> a) 3º quadrimestre de 2023. 	Potenciais infrações: <ul style="list-style-type: none"> (i) Deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e com o detalhamento previsto na lei (LRF, artigos 54 e 55; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I). (ii) possivel falsificação parcial de documento público, em virtude de dados oficiais não verdadeiros em uma das versões dos RGFs entregues (Código Penal, art. 297). Aplicação ao caso: Apresentação de detalhamentos inconsistentes ao SICONFI e ao TCE, portanto, se tornando inválidos para fins comprobatórios.
Constatação 4	Ausência de assinaturas do Controlador-Geral do Município e da Secretaria de Finanças nos seguintes Relatórios de Gestão Fiscal remetidos via SICONFI e TCE: <ul style="list-style-type: none"> a) 1º quadrimestre de 2022; b) 2º quadrimestre de 2022; c) 3º quadrimestre de 2022; d) 1º quadrimestre de 2023; e) 2º quadrimestre de 2023; f) 3º quadrimestre de 2023; g) 1º quadrimestre de 2024. 	Potencial infração: Descumprimento do parágrafo único art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que obriga a aposição de assinatura do Chefe do Poder Executivo, do representante do Órgão Financeiro e do Controle Interno .
Constatação 5	Ausência de assinaturas do Chefe do Poder Executivo nos seguintes Relatórios de Gestão Fiscal remetidos ao TCE: <ul style="list-style-type: none"> a) 1º quadrimestre de 2022; b) 2º quadrimestre de 2022; c) 3º quadrimestre de 2022; d) 1º quadrimestre de 2023; e) 2º quadrimestre de 2023; f) 3º quadrimestre de 2023; g) 1º quadrimestre de 2024. 	Potencial infração: Descumprimento do parágrafo único art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que obriga a aposição de assinatura do Chefe do Poder Executivo, do representante do Órgão Financeiro e do Controle Interno .
Constatação 6	Indução a possível erro de cálculo do Indicador Capacidade de Pagamento (CAPAG) , do Tesouro Nacional nos anos de 2022 e 2023, por inconsistências nos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), pois este Indicador, utilizado como	Potencial Infração: Realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia





Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

<p>referência para obtenção de Operações de Crédito junto a União, toma como base as informações oriundas destes Relatórios e das Declarações de Contas Anual (DCA). As DCAs são construídas com base, também, nos dados registrados nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).</p> <p>Ressalta-se que a apresentação de Indicador CAPAG positivo (níveis A ou B) influenciou diretamente na aprovação, pela Caixa Econômica Federal (CEF) da contratação da 2ª Operação de Crédito Caixa/FINISA, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).</p> <p>Portanto, e em tese, a análise de viabilidade desta Operação de Crédito em comento pode ter tornado como referência dados apresentados equivocadamente pelo Município, através dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).</p>	<p>insuficiente ou inidônea. (Lei nº 8.429/1992, art. 10, inc. VI).</p> <p>Aplicação ao caso: Apresentação de detalhamentos inconsistentes ao SICONFI e ao TCE, portanto, se tornando inválidos para fins comprobatórios.</p> <p>Com isso, o potencial crime de Improbidade Administrativa fica materializado em virtude da garantia oferecida em Lei pelo Chefe do Poder Executivo para contratação da Operação de Crédito em comento, que consiste no somatório da arrecadação de recursos próprios que compõem a Receita Corrente Líquida (RCL) não estar correta e legalmente apresentada nos Relatórios de Gestão Fiscal ora analisados, portanto, tornando-se inidônea.</p>
--	--

09. Como se depreende, as supostas divergências de valores podem ter tido impacto direto até mesmo em operações de crédito de alta monta realizadas pelo município de Mossoró, um dos mais relevantes do Estado.

10. Logo, tanto o contexto fático/documental (“constatações”) bem como suas possíveis ramificações (“potenciais infrações”) levam esse MPC a considerar forte tendência de existência de risco, materialidade e relevância da matéria, suscitando necessidade premente de análise sobre os indícios de veracidade das alegações, a fim de que se instrua a posição a ser adotada pelo TCE no que tange a procedência ou não da denúncia (art. 9º do Provimento nº 002/2020-CORREG/TCE²).

11. Noutra senda, a existência de processos referentes às Contas Anuais dos exercícios não impede que haja análise pormenorizada das alegações aqui apresentadas, uma vez que os processos de Contas Anuais possuem objeto distinto, enquanto o presente feito detém-se estritamente as possíveis infrações oriundas da suposta divergência dos valores dos RGF.

12. Portanto, faz-se necessário o retorno do feito à DCC para emissão de nova informação que cumpra os ditames do art. 80, §1º, da LCE nº 464/2012 e art. 294, §1º, do RITCE/RN, a fim de instruir adequadamente o parecer do MPC e o futuro julgamento desse Tribunal. Vejamos o inteiro teor dos dispositivos supracitados:

² Art. 9º. Uma vez recebido como denúncia ou representação, o Relator determinará a alteração da autuação processual com posterior encaminhamento à unidade de controle externo para instrução preliminar sumária como subsídio à análise de admissibilidade pelo Relator.





Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Art.80

(...)

§ 1º Distribuída ao Relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado.

Art. 294

(...)

§ 1º Distribuída ao Relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado.

(grifei)

13. Rememoremos, por outro lado, o art. 15, VII, da Lei Complementar nº 178/2000 (Lei Orgânica do MPjTCE), segundo o qual incumbe aos Procuradores de Contas solicitar aos órgãos competentes desta Corte de Contas, por intermédio do Conselheiro Relator, informações complementares que considerar convenientes nos processos que oficiar, *verbis*:

“Art. 15. Incumbe aos Procuradores, dentre outras atribuições:

(...)

VII – solicitar dos órgãos competentes do Tribunal por intermédio da Presidência ou do Conselheiro Relator, conforme o caso, informações complementares ou elucidativas que entender convenientes nos processos sujeitos à sua intervenção;

(destaquei)

14. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 156, I, do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 009/2012 – TCE):

Art. 156. Antes de emitir seu parecer, o Procurador poderá:

I – requisitar aos órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal as informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

(destaquei)

15. Destarte, com a devida vênia ao Corpo Instrutivo (evento 16), ante a ausência de análise das alegações e documentos da denúncia para aferimento da existência de

5





Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do
Estado do Rio Grande do Norte

indícios de veracidade (art. 80, §1º, da LCE nº 464/2012 e art. 294, §1º, do RITCE/RN), e considerando o possível risco/materialidade/relevância das supostas infrações e ramificações, este representante do MPC entende necessário o retorno dos autos ao Corpo Técnico para emissão de nova informação conclusiva elucidando as questões aqui trazidas.

Natal/RN, 14 de outubro de 2025.

CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS
Procurador do Ministério Pùblico junto ao TCE/RN.

